



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70083553982 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROponentes: SINDICATO DOS SERVIDORES DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL-SINDISPGE/RS e ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- APERGS

REqueridos: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL e GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS
DALL'AGNOL**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decreto Legislativo n.º 11.219, de 11 de dezembro de 2019, que sustou a Resolução n.º 151, de 04 de abril de 2019, da Procuradoria-Geral do Estado, que disciplina o denominado prêmio de produtividade. 1. A constitucionalidade de decreto legislativo que suspende a eficácia de ato do Poder Executivo pressupõe que o ato normativo sustado tenha extrapolado os limites do poder regulamentar. Hipótese de extrapolação do poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*regulamentar não configurada. Resolução cassada que foi editada em consonância com a legislação balizadora da matéria - no caso, a Lei Estadual n.º 10.298/1994 e os Decretos Estaduais n.º 45.685/2008 e n.º 54.454/2018. 2. Controle político repressivo chancelado pelos artigos 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, e 49, inciso V, da Constituição Federal, sendo inapto para o controle em abstrato da constitucionalidade do regramento. 3. Eventual inconstitucionalidade das normas primárias que não empana tal conclusão, devendo ser objeto de impugnação pela via constitucional adequada, perante o Poder Judiciário. Questionamento da constitucionalidade das normas originárias que já se encontra sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, por via das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF e n.º 6.183/RS. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul (APERGS)** e pelo **Sindicato dos Servidores da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (SINDISPGE/RS)**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do Decreto Legislativo Estadual n.º 11.219, de 11 de dezembro de 2019, por afronta ao disposto nos artigos 1º e 43, inciso XIV, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

As entidades proponentes, preliminarmente, asseveraram o cabimento da propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra decreto legislativo editado com base no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, a competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da demanda e a sua legitimidade ativa para o ajuizamento do feito. No mérito, alegaram, em resumo, a inocorrência de excesso de poder regulamentar, de forma que o ato normativo impugnado sustou, indevidamente, a Resolução-PGE n.º 151/2019, a qual não apresentou qualquer inovação legislativa, tendo se limitado a regulamentar a legislação estadual que permite a instituição, em favor dos servidores e membros da Procuradoria-Geral do Estado, de prêmio de produtividade, com recursos do Fundo de Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FURPGE, composto, dentre outros recursos, também por honorários de sucumbência fixados em prol da Fazenda Pública (artigos 3º e 5º da Lei Estadual n.º 10.298/1994, cumulados com o artigo 1º do Decreto Estadual n.º 45.685/08 e com o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 54.454/2018). Argumentaram que a Resolução-PGE n.º 151/2019 dá concretude ao comando inserto no artigo 85, parágrafo 19, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que os honorários de sucumbência constituem verba de natureza alimentar, pertencente ao advogado da parte vencedora nos processos judiciais. Após tecer considerações acerca dos limites do processo legislativo estadual de sustação de atos do Poder Executivo, aludiram que o Decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Legislativo Estadual n.º 11.219, de 11 de dezembro de 2019, ao realizar controle de legalidade e constitucionalidade, imiscui-se em matéria que não lhe é própria. Requereram a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 05/32). Juntaram documentos (fls. 33/336).

A liminar pretendida foi deferida (fls. 340/347).

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul deduziu pedido de reconsideração (ou, caso indeferido tal pleito, agravo interno) da decisão monocrática acima aludida. Em seu arrazoado, inicialmente, apresentou digressão histórica sobre dois Projetos de Lei (PLC n.º 229/2016 e PL n.º 320/2017), que visavam, dentre outras medidas, a conceder aos Procuradores do Estado o pagamento de honorários de sucumbência, os quais não lograram êxito em obter aprovação parlamentar. No mérito, refutou a alegação de que a previsão do prêmio de produtividade previsto na Resolução n.º 151/2019 estaria em conformidade com a lei regulamentadora (Lei Estadual n.º 10.298/1994), realçando, nesse ponto, que, se assim o fosse, não teriam sido apresentados os dois projetos de lei já aludidos, cuja justificativa era, precisamente, regulamentar o tema. Frisou, inclusive, que a lei estadual regulamentada é anterior ao novo CPC, diploma normativo a partir do qual foram atribuídos aos advogados os honorários de sucumbência. Informou que foi agregado efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento interposto por cidadão em ação popular ajuizada com intuito de obstar os efeitos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Resolução-PGE n.º 151/2019. Rechaçou a tese defendida na peça vestibular de que o ato normativo vergastado teria executado controle de constitucionalidade, afirmando se tratar, antes, da preservação da sua própria competência legislativa. Destacou que o parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ao assegurar ao advogado público a percepção de honorários advocatícios, remeteu à lei disciplinar os critérios de aplicação dessa verba, norma esta que, atualmente, inexistente no ordenamento jurídico estadual. Gizou, por fim, que, ao adotar o prêmio de produtividade preexistente ao Novo Código de Processo Civil como fundamento para a Resolução-PGE n.º151/2019, possível a caracterização de desvio de finalidade. Postulou a reconsideração da decisão monocrática proferida às fls. 340/347 ou, alternativamente, o recebimento da manifestação como recurso de agravo interno (fls. 364/381 e documentos das fls. 382/476).

As entidades proponentes apresentaram resposta ao pedido de reconsideração, reafirmando os argumentos formulados na inicial (fls. 500/520).

O Procurador-Geral do Estado apontou para a inconstitucionalidade da norma, diante da incoerência de excesso do poder regulamentar. Alegou que a matéria regradada pela Resolução-PGE n.º 151/2019 encontra-se dentro das balizas estabelecidas pela legislação estadual vigente. Aduziu que o argumento da Mesa da Assembleia Legislativa, fundado na cronologia das normas, não tem o condão de demonstrar o excesso de poder regulamentar (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

523/533). Acostou manifestação em que foram apontadas nulidade no projeto de lei que originou o decreto legislativo vergastado (fls. 534/561).

O Governador do Estado, em sua manifestação, acentuou não ter tido qualquer participação na formação do ato em testilha, defendendo a regularidade da Resolução-PGE n.º 151/2019 (fls. 564/566).

Sobreveio nova petição do Procurador-Geral do Estado, reprisando as teses já elencadas na sua manifestação anterior (fls. 569/581).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, calha ser dito que pende de apreciação judicial o pedido de reconsideração formulado à fl. 379, o qual, acaso indeferido, demanda o processamento do agravo interno manejado.

3. De qualquer sorte, em homenagem à economia processual, examina-se o mérito da ação direta de inconstitucionalidade proposta.

A presente demanda tem por escopo analisar a adequação constitucional de decreto legislativo que, a toda evidência, contém conteúdo normativo, uma vez que suprimiu a eficácia de resolução assecuratória de vantagens funcionais em favor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de segmento dos servidores públicos do Estado, inovando, assim, no ordenamento estadual, sendo pertinente seu controle abstrato, tendo como paradigmas os artigos 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, e 49, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (Vide Lei Complementar n.º 11.299/98)

(...)

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

Constituição Federal

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

4. O ato normativo combatido possui o seguinte teor:

DECRETO LEGISLATIVO N.º 11.219, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Susta a Resolução n.º 151, de 4 de abril de 2019, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Deputado Luís Augusto Lara, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 53 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica sustada a vigência da Resolução n.º 151, de 4 de abril de 2019, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução PGE-RS n.º 151, de 04 de abril de 2019, por sua vez, foi editada nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º 151, DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre o planejamento institucional da Procuradoria-Geral do Estado, estabelece normas gerais para a definição e mensuração dos objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas para otimização da atuação funcional voltada ao incremento da arrecadação de receitas, à redução dos gastos públicos, à tutela jurídica das políticas públicas e à proteção do patrimônio e das finanças públicas, regulamenta o disposto no art. 1º do Decreto nº 45.685/08 e no art. 4º do Decreto nº 54.454/18 para dar cumprimento ao § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, combinado com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, e dá outras providências.

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Advocacia do Estado, nos termos do art. 114 da Constituição Estadual, desempenha atividade inerente ao regime de legalidade na Administração Pública e Função Essencial à Justiça, voltada à prestação de serviços jurídicos, tendo como destinatário imediato a Administração Pública Estadual e destinatário mediato a sociedade, terá a sua atuação institucional pautada pelos valores da ética, transparência, responsabilidade, colaboração, comprometimento, efetividade, excelência e qualidade técnicas.

Art. 2º O planejamento estratégico institucional da Procuradoria-Geral do Estado será definido e executado tendo como objetivos, dentre outros:

I – o incremento da arrecadação de receitas decorrentes dos créditos inscritos ou não em dívida ativa;

II – a redução e a otimização do gasto público;

III – a tutela jurídica, judicial e extrajudicial, das políticas públicas para assegurar que alcancem os resultados almejados com maior segurança, eficiência e economia;

IV – a proteção, judicial e extrajudicial, do patrimônio e das finanças públicas; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

V – o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade pela Administração Pública Estadual.

Art. 3º A política institucional de atuação da Procuradoria-Geral do Estado será estruturada de modo a assegurar o atingimento dos objetivos estratégicos, priorizando:

I – o aprimoramento do procedimento, judicial e extrajudicial, de recuperação e arrecadação de receitas decorrentes dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, bem como a otimização das oportunidades de arrecadação de receitas de diferentes naturezas, com o escopo de obter resultados de efetivo incremento de receita;

II – a implantação de novas tecnologias de inteligência fiscal para obtenção, análise e proteção de dados e informações estratégicos para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como de procedimentos eficientes de defesa da ordem econômica e tributária;

III – a realização de estudos e apresentação de propostas para a solução das questões jurídicas necessárias para assegurar a consecução do resultado almejado pelas políticas públicas com maior segurança, eficiência e economia;

IV – a otimização da advocacia preventiva, inclusive mediante a elaboração e revisão de projetos de lei e de outros diplomas normativos para o aperfeiçoamento dos serviços públicos;

V – o aprimoramento da atuação, judicial e extrajudicial, voltada para a gestão dos riscos de passivos contingentes e para a redução dos gastos e a proteção dos recursos públicos;

VI – o fortalecimento da defesa do interesse público em face de atos lesivos contra a Administração Pública Estadual para a proteção, judicial e extrajudicial, do patrimônio e das finanças públicas;

VII – o incremento de medidas que promovam a redução da litigiosidade, especialmente pela utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos com objetivo de redução do gasto público.

Art. 4º Serão definidas metas institucionais para medir o desempenho da Procuradoria-Geral do Estado no atingimento dos objetivos estratégicos propostos.

Parágrafo único – Juntamente com a definição das metas, serão estabelecidas supermetas como forma de desafio adicional para otimizar o atingimento dos objetivos.

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, observará o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 45.685/08 e no art. 4º do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Decreto nº 54.454/18, bem como no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15.

Art. 6º Os recursos pagos pela parte vencida em decorrência do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, nas causas em que a parte vencedora for o Estado, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas, sempre que representados por Procurador do Estado, constituirão recursos do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE de que trata a Lei nº 10.298/94 e serão depositados, exclusivamente, em conta especialmente criada para este fim, a qual ficará apartada e excetuada do disposto no “caput” do art. 1º do Decreto nº 33.959/91, que institui o Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado, nos termos do art. 4º do Decreto nº 54.454/18.

Art. 7º A arrecadação dos recursos de que trata o art. 5º será realizada em nome do ente público e postulada pelos Procuradores do Estado, com o apoio dos integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito de suas atuações, os quais deverão zelar pela correta destinação dos recursos à conta de que trata o art. 6º.

Parágrafo único – Em caso de conflito de interesses na atuação de que trata o “caput”, este será resolvido sempre em favor da Fazenda Pública Estadual.

Art. 8º A conta especial de que trata o art. 6º será aberta no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com a denominação de Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – Honorários, e sua administração caberá à Junta de Administração de que trata o art. 7º da Lei nº 10.298/94, presidida pelo Procurador-Geral do Estado e integrada pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e pelo Diretor do Departamento de Administração da PGE/RS. Parágrafo único – Será constituído conselho gestor composto pelos integrantes da Junta de Administração de que trata o art. 7º da Lei nº 10.298/94 e um representante dos Procuradores do Estado indicado pela entidade de classe, ao qual compete:

I – acompanhar e fiscalizar os atos de arrecadação e distribuição dos valores previstos nessa Resolução;

II – pronunciar-se acerca de eventuais alterações da presente normativa;

III – outras competências atribuídas pelo Procurador-Geral do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 9º Os recursos de que trata o art. 6º, depositados na conta prevista no artigo 8º, a partir de 01/04/2019, serão utilizados exclusivamente para as finalidades de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, combinado com o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, bem como com o disposto no art. 4º do Decreto nº 54.454/18 e no art. 1º do Decreto nº 45.685/08, observada a seguinte proporção:

I – até 0,8 (oito décimos) para cumprimento da finalidade de que trata o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 combinado com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, e no art. 1º do Decreto nº 45.685/08, como honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, respeitado o seguinte critério: a. 0,7 (sete décimos) dos recursos de que trata o “caput” a partir de 01/04/2019 para pagamento das quotas-partes de que trata o inciso I do art. 10; b. 0,1 (um décimo) dos recursos de que trata o “caput” para pagamento, sempre que atingida a supermeta institucional, apurada trimestralmente, proporcionalmente ao estabelecido para o ano, que incidirá sobre os recursos efetivamente arrecadados no trimestre de apuração, devendo ser pagos, mensalmente, em quotas-partes adicionais, no trimestre subsequente.

II – até 0,2 (dois décimos) para as finalidades de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04.

Parágrafo único – Superada a supermeta institucional estabelecida em apuração trimestral proporcional, o excedente da arrecadação efetiva de receitas, ou outro indicador adotado, será computado na apuração das metas e das supermetas proporcionais referentes aos trimestres seguintes, limitados a quatro.

Art. 10 O cumprimento do disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 para os Procuradores do Estado dar-seá em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, combinado com o art. 4º do Decreto nº 54.454/18, bem como com o art. 1º do Decreto nº 45.685/08, observadas as seguintes normas:

I – serão utilizados somente os recursos efetivamente depositados na conta de que trata o art. 6º, a contar de 01/04/2019, até o limite de que trata o inciso I do art. 9º, para o cálculo da quota-parte mensal devida a cada um dos Procuradores do Estado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

II – os cálculos e toda a operação para pagamento serão feitos pela Junta de que trata o art. 7º da Lei nº 10.298/94, podendo ser realizada, parcial ou totalmente, em regime de cooperação com outro órgão público;

III – serão calculadas quotas-partes da verba de que trata o “caput” idênticas para cada Procurador do Estado, independentemente de classe, tempo de exercício ou de inatividade, ressalvados os casos de afastamento não-remunerado e os casos de opção pela remuneração de outro cargo, considerada a efetiva arrecadação, nos termos do inciso I;

IV – as quotas-partes de que trata a alínea a do inciso I do art. 9º, bem como as quotas-partes de que trata a alínea b do inciso I do art. 9º, serão limitadas, individualmente consideradas, ao valor correspondente ao fixado no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.766/02, devendo ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, até o limite do valor correspondente ao teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF), cotejado com a respectiva remuneração/proventos do mês de competência da apuração;

V – os valores não pagos aos titulares em razão da aplicação dos limitadores previstos no inciso IV desse artigo permanecerão na conta de que trata o art. 6º e serão utilizados como base de cálculo e para o pagamento das quotas-partes dos meses subsequentes, observado o disposto nos incisos I, III e IV;

VI – os valores pagos aos Procuradores do Estado em cumprimento ao disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 constarão dos respectivos contracheques com a rubrica “sucumbência CPC” e serão divulgados conforme as normas de transparência aplicáveis aos servidores públicos;

VII – serão produzidos relatórios detalhados com os valores arrecadados, os cálculos das quotas-partes e a aplicação do limitador correspondente ao teto constitucional (art. 37, XI, da CF) pela Junta de Administração do FURPGE, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.298/94, os quais serão divulgados no portal da transparência.

Art. 11 Averba de que trata o art. 10 não integra o subsídio e não servirá como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não integrará a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, nem será incorporada à remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Parágrafo único – Incidirá sobre a verba referida no “caput” o Imposto de Renda Pessoa Física, mediante retenção na fonte, com destinação do produto ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 12 Serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) do valor efetivamente arrecadado de que trata o inciso II do art. 9º para custeio dos programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, relativos à consecução das suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e ampliação da capacidade instalada dos órgãos, a qualificação profissional de seus integrantes e servidores e o fomento para o incremento da arrecadação da dívida ativa judicial e a redução dos gastos públicos.

Parágrafo único. Serão destinados também para as finalidades de que trata o “caput” os valores referidos no art. 9º, I, b, e 13, § 2º, quando não atingida a supermeta institucional estabelecida na forma parágrafo único do art. 4º.

Art. 13 Serão destinados até 75% (setenta e cinco por cento) do valor efetivamente arrecadado de que trata o inciso II do art. 9º para pagamento do prêmio de produtividade de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, combinado com o art. 1º do Decreto nº 45.685/08, destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, conforme regulamento próprio, observadas as metas e supermetas estabelecidas periodicamente para cada órgão da PGE.

§ 1º – A contar de 01/04/2019 serão utilizados 90% (noventa por cento) dos recursos de que trata o “caput” para o pagamento do prêmio de produtividade destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º – Serão utilizados 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o “caput”, efetivamente arrecadados no trimestre de apuração, para o pagamento, sempre que atingida a supermeta institucional, em apuração trimestral, devendo ser pagos, mensalmente, em quotas-partes adicionais do prêmio de produtividade destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, no trimestre subsequente.

Art. 14 O prêmio de produtividade de que trata o art. 13 não servirá como base de cálculo para adicional, gratificação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

qualquer outra vantagem pecuniária, não integrará a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, nem se incorporará à remuneração do servidor.

Parágrafo único – Incidirá sobre a verba referida no “caput” o Imposto de Renda Pessoa Física, mediante retenção na fonte, com destinação do produto ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 15 A destinação de eventual saldo acumulado na conta de que trata o art. 6º em decorrência da aplicação dos limites estabelecidos no disposto no inciso IV do art. 10, apurado anualmente, será objeto de regulamentação própria.

Art. 16 O disposto nesta Resolução não se estende aos pensionistas de Procurador do Estado ou de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de abril de 2019.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a IN nº 24/2016.

A Resolução supramencionada tem como escopo regulamentar o disposto no art. 1º do Decreto nº 45.685/08 e no art. 4º do Decreto nº 54.454/18 para dar cumprimento ao § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15, combinado com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04.

Imperioso, assim, carrear aos autos o teor dos dispositivos regulamentados.

DECRETO ESTADUAL N.º 45.685, DE 30 DE MAIO DE 2008.

Prevê o remodelamento do prêmio de produtividade da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 1º - O prêmio de produtividade de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 12.222, de 30 de dezembro de 2004, deverá contemplar novas metas para sua aferição, a serem fixadas em metodologia de cálculo que deverá ser apresentada pela Procuradora-Geral do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias.

(...)

DECRETO ESTADUAL N.º 54.454, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE, de que trata a Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994.

(...)

Art. 4º Os recursos de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto que ingressarem no Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FURPGE - a contar de 18 de março de 2016 ficarão em conta apartada e excetuada do disposto no “caput” do art. 1º do Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991, que institui o Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado, observado o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/16, combinado com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 12.222, de 30 de dezembro de 2004, e no Decreto nº 45.685, de 30 de maio de 2008.

(...)

LEI ESTADUAL N.º 10.298, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994.

Extingue o Fundo de Assistência Judiciária e cria o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado e o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública.

(...)

Art. 3º - Compreendem-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Defensoria Pública do Estado, o conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e ampliação da capacidade instalada dos órgãos, a instituição de prêmio de produtividade disciplinado em regulamento, a qualificação profissional de seus integrantes e servidores e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fomento para o incremento da arrecadação da dívida ativa judicial e a redução dos gastos públicos. (Redação dada pela Lei n° 12.222/04) (Vide Lei n.º 13.869/11)

LEI FEDERAL N.º 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.
(Novo CPC)

(...)

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

(...)

5. Com tais aportes, avançando no enfrentamento do tema proposto, calha destacar que a prerrogativa do Poder Legislativo de sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar constitui meio eleito pelo constituinte originário para o controle da atuação do Poder Executivo, de molde a garantir a competência parlamentar para inovar no ordenamento jurídico, sendo, portanto, um mecanismo de concretização do sistema de freios e contrapesos, indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior discorrem sobre o assunto, apresentando as seguintes ponderações:

*Competência regulamentar do Poder Executivo. Limites: A competência regulamentar do Poder Executivo impede-o de inovar a ordem jurídica- matéria reserva à lei formal-, indicando às normas regulamentares a finalidade de assegurar a fiel execução das leis. (...) **quando o ato emanado pelo Poder Executivo, em geral decreto do Governador (ou mesmo revestido de outra forma, desde que com conteúdo***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

normativo), exorbite a função regulamentar, cabe ao Poder Legislativo exercer o controle político de constitucionalidade, assegurando sua competência e autoridade para inovar a ordem jurídica, no sistema de freios e contrapesos estabelecidos pela Constituição.

Cuida-se de controle político repressivo chancelado pelos artigos 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, e 49, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (Vide Lei Complementar n.º 11.299/98)

(...)

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

Constituição Federal

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Não obstante, na exata medida em que os aludidos permissivos constitucionais se constituem em normas derogatórias do princípio da separação dos poderes, inerente ao sistema de freios e contrapesos (*check and balances*), devem ser interpretados restritivamente, não servindo como sucedâneo, por exemplo, para a suspensão de atos oriundos do Poder Executivo tidos como inconstitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com efeito, para a validade jurídico-constitucional de decreto legislativo expedido com respaldo no artigo 49, inciso V, da Carta Federal - iterado no artigo 53, inciso XIV, da Carta Estadual -, impende estejam preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) o objeto de controle deve ser ato normativo emanado do Poder Executivo;
- b) deve ter havido exorbitância do poder regulamentar ou de se haverem extrapolado os limites da delegação legislativa.

A respeito, esclarece Anna Cândida da Cunha Ferraz¹:

Organicamente, trata-se do exercício de um controle político de constitucionalidade, repressivo, exercido a posteriori com relação ao ato do Poder Executivo questionado. A Constituição de 1988 atribui ao Congresso Nacional – um dos poderes políticos – competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo – decretos regulamentares, regulamentos e atos de delegação legislativa – atos em plena vigência e produzindo seus efeitos regulares. Consiste num controle de constitucionalidade porquanto a sustação prevista no texto constitucional deverá recair sobre atos normativos executivos que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação legislativa, o que significa dizer, atos que ultrapassam os limites da competência do Executivo, importando em abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada por mera ilegalidade ou por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado. O abuso do poder regulamentar ou da delegação legislativa que fundamentam a sustação importa em transgressão de regras de competências constitucionais do Legislativo “por incidir no domínio da atuação material da lei, em sentido formal” (ACO-QO

¹ Ferraz, Anna Cândida da Cunha. Comentário ao art. 49, inciso V. In: Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F; Sarlet, Ingo W; Streck, Lênio (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.029.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1.048/RS). Trata-se de controle político repressivo porque a sustação determinada pelo Poder Legislativo suspende a vigência e a eficácia de atos regulamentares ou de lei delegada, atos juridicamente aperfeiçoados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se tem orientado nessa direção, assentando limites ao controle veiculado por essa espécie de ato legislativo²:

O exame de constitucionalidade do decreto legislativo que suspende a eficácia de ato do Poder Executivo impõe a análise, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pressupostos legitimadores do exercício dessa excepcional competência deferida à instituição parlamentar. Cabe à Corte Suprema, em consequência, verificar se os atos normativos emanados do Executivo ajustam-se, ou não, aos limites do poder regulamentar ou aos da delegação legislativa. A fiscalização estrita desses pressupostos justifica-se como imposição decorrente da necessidade de preservar, hic et nunc, a integridade do princípio da separação de poderes.

Na hipótese sob lupa, todavia, tem-se que a **Resolução-PGE n.º 151/2019 não extrapolou os limites do seu poder regulamentar**, estando jungida aos balizadores postos pelos atos normativos que pretendeu regular, notadamente *o disposto no art. 1º do Decreto n.º 45.685/08 e no art. 4º do Decreto n.º 54.454/18 para dar cumprimento ao § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/15, combinado com o estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.298/94, com a redação conferida pela Lei n.º 12.222/04, dispositivos legais anteriormente transcritos.*

² STF. Plenário. ADI 748-MC/RS. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 1º/7/1992, maioria. DJ, 6 nov. 1992; RTJ, vol. 143, p. 510.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na mesma toada, o entendimento remansoso do Supremo Tribunal Federal em casos tais. Trazem-se à colação os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INC. IV DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 46/2010. ATRIBUIÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO OU DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AFRONTA AO INC. V DO ART. 49, AO ART. 71 E AO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Sustação de atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: norma que altera o sistema federativo estabelecido pela Constituição da República. É inconstitucional a ampliação da competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei (inc. V do art. 49 da Constituição). 2. Sustação de atos do Tribunal de Contas estadual em desacordo com lei: inobservância das garantias de independência, autonomia funcional, administrativa e financeira. Impossibilidade de ingerência da Assembleia Legislativa na atuação do Tribunal de Contas estadual. 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional n. 46, de 9.9.2010.

(ADI 5290, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

O julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra decreto legislativo que susta, com base no art. 49, V, da CF ("É da competência exclusiva do Congresso Nacional: - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"), decreto regulamentar do Poder Executivo impõe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

o exame incidental da conformidade deste decreto com a lei por ele regulamentada, sem o que não se pode saber se o Poder Legislativo exerceu validamente a competência prevista no citado art. 49. Hipótese que não se confunde com aquelas em que o decreto regulamentar figura como o objeto principal da ação direta, o que a jurisprudência do STF não admite sob o fundamento de que, ou o decreto impugnado está de acordo com a lei regulamentada, e então ela é que seria inconstitucional, ou não está de acordo, e o caso seria de mera ilegalidade do decreto. Precedente citado: ADIn 748-RS (RTJ 143/510)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. ATO NORMATIVO QUE POSSUI EFEITOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. DECRETO QUE, AO SUSTAR A VIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, DETERMINOU A REPRISTINAÇÃO DE NORMAS ANTERIORES. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. CABIMENTO DA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ANULOU A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, SUSPENDEU A VIGÊNCIA DA LEI DELE DECORRENTE (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL) E ANULOU OS ATOS POSTERIORES NELA FUNDADOS. MATÉRIA CUJO TRATAMENTO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 RESERVA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA CONFERIDA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ALTEROU A DISCIPLINA JURÍDICA DA CARREIRA DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS A POSTERIORI. ATO DE NATUREZA LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 473 DO STF. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*estabelece a estrutura da carreira, dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da listra tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). 2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa. **Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade.** 3. **Consectariamente, o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual nº 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revela-se inconstitucional.** Isso porque, a pretexto de preservar sua própria competência, o Decreto Legislativo consubstancia ato normativo modificador da disciplina jurídica da carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da Constituição Federal. 4. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada **PROCEDENTE**, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. (ADI 5184, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI Nº 4.865/1996 DO ESTADO DO PIAUÍ. ANULAÇÃO DE ADESÕES E DE ATOS DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DO PODER EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a edição do Decreto Legislativo nº 179/2003, ao anular manifestação de vontade dos servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário estabelecido pela Lei nº 4.865/1996, sob pretexto de violação de vício de consentimento, invade a competência do Poder Executivo. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 696955 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019)

6. Noutro vértice, não se olvida que a Resolução em liça, ao regulamentar o pagamento de vantagem (prêmio de produtividade), com valores obtidos a título de honorários de sucumbência, autoriza, por via oblíqua, o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado, dando *cumprimento ao § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15*, o que, em linha de princípio, vai de encontro à disposição inserta no artigo 116, parágrafo segundo, inciso I, da Constituição Estadual³.

Não obstante, neste ponto, impende destacar que a Procuradoria-Geral de República propôs perante o Supremo Tribunal

³ Art. 116. As atribuições da Procuradoria-Geral do Estado serão exercidas pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira e regidos por estatuto, observado o regime jurídico decorrente dos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

(...)

§ 2.º Aplicam-se aos Procuradores do Estado as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Federal ações diretas de inconstitucionalidade contra o parágrafo 19 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil - ADI n.º 6.053/DF - e contra o prêmio de produtividade de que tratam as leis e decretos estaduais supramencionados, regulamentados pela Resolução-PGE n.º 151/2019 - ADI n.º 6.183/RS -, processos que aguardam decisão de mérito.

De tal arte, salvo melhor entendimento, não poderia a Assembleia Legislativa Estadual, na exata medida em que as leis regulamentadas se encontram sob o crivo judicial, se antecipar e exercer, de *per si*, o controle de constitucionalidade da norma regulamentadora, que, conforme sublinhado alhures, não desbordou dos limites estatuídos nos regramentos originários, até porque não há dúvida de que a normativa que inovou no mundo jurídico, autorizando a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, foi, exatamente, o parágrafo 19 do artigo 85 do Estatuto Processual Civil⁴, de forma que o reconhecimento da constitucionalidade, ou não, da norma em apreço passa, necessariamente, pela análise da constitucionalidade do próprio dispositivo processual federal.

Como é consabido, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção da constitucionalidade das leis. Segundo preleciona Luís Roberto Barroso⁵:

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

⁵ *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...) o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável.

E completa, mais adiante, o ilustrado jurista⁶:

A presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção 'iuris tantum', que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...).

7. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina, observada a questão preliminar apontada, pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 17 de março de 2020.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/

⁶ Obra citada, páginas 164/165.